DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1854/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11460/2014
PROTOCOLO	: 1524815
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL 10/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. MULTA POR ATRASO.

- O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial seguiu os regramentos da Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93;
- O envio da documentação ao TCE/MS foi feito em desacordo com a orientação contida na IN/TC 35/11 e, portanto, ensejou a multa por atraso na remessa ao Ordenador da Despesa.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 10/2014), com a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar nas linhas não utilizadas por veículos da prefeitura.

Através do Ofício nº 550/14 o Ordenador da Despesa, Prefeito Mário Alberto Kruger, encaminhou a esta Corte a documentação que formalizou o certame e resultou na celebração de várias contratações, conforme consta no documento de f. 5/6.

Com o ofício vieram os documentos pertinentes ao procedimento licitatório, tais como: pesquisa de mercado (f. 7); bloqueio orçamentário (f. 29); parecer jurídico (f. 100); autorização para a licitação (f. 30); lei que nomeia o pregoeiro oficial do município (f. 33); edital de licitação (f. 47); lei que estabelece o órgão de imprensa oficial (f. 35); ata de realização do pregão (f. 514) e adjudicação e homologação (f. 531).

Em primeira análise a 5ª Inspetoria de Controle Externo detectou a ausência de documentos pertinentes à regularidade da licitação – relação nominal dos alunos e faixa etária dos mesmos; planilha mensal de frequência da viagem – o que acarretou na Intimação 20448/14 de f. 537, cuja resposta veio através do Ofício nº 959/14, contendo a documentação solicitada.

Em reanálise, a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, porém, registrou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que determina a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA 45/15 – f. 761).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu que o procedimento licitatório atendeu às regras contidas na Lei nº 10.520/01 e na Lei de Licitações (nº 8.666/93), todavia, propugnou pela imposição de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do parecer nº 6137/15 (f. 765).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o *Pregão Presencial* (nº 10/2014), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02 e subsidiariamente as implicações da Lei de Licitações nº 8.666/93, sendo que do certame resultou a formalização de contratações múltiplas, conforme detalhado no documento de adjudicação e homologação de f. 531.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 18, de 29/09/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade da realização do certame pregão presencial nº 010/2014, realizado pela Prefeitura do Município de Rio Verde de Mato Grosso, uma vez que observadas as regras contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Senhor Mário Alberto Kruger, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 003/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator